CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.609 - SP (2019/0081874-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ORIUNDOS DO EXTERIOR. INTERESSE DA UNIÃO – A QUEM COMPETE FISCALIZAR AS ADUANAS E AS FRONTEIRAS – CONFIGURADO. ORIENTAÇÃO FIRMADA, EM 26/09/2018, PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO CC N.º 160.748/SP, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, em que consta como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP e Suscitado o JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Colhe-se nos autos que, "*em 19 de outubro de 2012, o investigado teria sido flagrado portando, dentre outras mercadorias, 340 maços de cigarros, parte deles de origem paraguaia*" (fl. 181). Por isso, foi instaurado inquérito policial, para averiguação da "*suposta prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal*" (*ibidem*).

O Juízo Federal declinou da competência, ao fundamento, em síntese, de que "*não foi verificado qualquer indício de transnacionalidade nas condutas investigadas, que se limitaram à exposição à venda de determinados produtos (cigarros estrangeiros e outras mercadorias), de maneira, em tese, irregular*" (fl. 182).

Ao manifestar-se no feito, todavia, o Juiz da Justiça comum Estadual consignou que, após o julgamento, por esta Corte, do Conflito de Competência n.º 160.748/SP, firmou-se o entendimento de que "*a competência para processar e julgar o*

crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal é da Justiça Federal, ainda que não estejam caracterizados indícios de transnacionalidade do delito" (fl. 197). Na oportunidade, suscitou o presente conflito.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 207-210, assim ementado (fl. 207):

> "*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PREJUÍZO À ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.*"

É o relatório. Decido.

A competência é da Justiça comum Federal.

Em recente pronunciamento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de contrabando e de descaminho, ainda que não haja indícios da transnacionalidade – ou seja, de que o Acusado teria concorrido para introdução clandestina das mercadorias em território nacional. Isso em razão do interesse da União, a quem compete a fiscalização fronteiriça e aduaneira. O julgado tem a seguinte ementa:

> "*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.*
>
> *2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do*

CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.

3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante." (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer do Ministério Público Federal, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do Suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora